

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2642/82 - CEI - 1741/82
INTERESSADA : MARIA ELICENA DIAZ ARRIAGADA
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO ARTº 3º
DARES. CFENº 4/80 - REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMA DE HABILITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 9 5 9 / 8 3 - CESG - APROVADO EM 15 / 06 / 83

1 - HISTÓRICO

MARIA ELICENA DIAZ ARRIAGADA , chilena, nascida em 07/11/39, residente em Americana, São Paulo, solicitou do Sr. Coordenador de Ensino do Interior, com vistas ao exercício profissional no Brasil, a revalidação de seu diploma de professor primário, expedido pela Escola Normal "José Abelardo Nuñez", de Santiago, em 28/07/73.

Declara ter realizado os seguintes estudos:

- Primário - 6 anos - Escola nº 2 - Curepto-Chile;
- Secundário - 6 anos - Centro de Enseñanza "Capellón" Abarzúa - Santiago- Chile;
- Normal - Escola "José Alberto Nunes Santiago-Chile.

Juntou:

- Carteira de identidade provisória emitida pela Secretaria da Segurança Pública de São Paulo;
- Diploma de Professor de Educação Primária;
- Histórico escolar, indicando as maiorias de "cultura profissional", cursadas em 2 anos;
- Ato de nomeação como professora primária, no Chile, em 1973.

Os documentos escolares estão autenticados pelo Vice-Cônsul do Brasil, em Santiago.

O Sr. Coordenador do Interior, considerando: "a cédula de identidade provisória, a natureza da habilitação - magistério e as exigências regulamentares para o exercício da profissão neste País", encaminha o protocolado a este Conselho, consultando "sobre a aplicação, sem restrições", do art. 3º da Res.CEE nº 4/80.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A Resolução CFE nº 4/80 fixa normas para revalidação dos diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Seu artigo 3º diz o seguinte: "a dispensa de revalidação, nos casos de convênio entre o nosso e o país onde foram expedidos os diplomas e certificados, não implica a do registro, quando este for exigível na forma da legislação em vigor".

O primeiro assunto a ser discutido, em face da consultada Coordenadoria de Ensino do Interior é a de saber-se se em face do Convênio de Cooperação Cultural e Científica Brasil-Chile, o diploma de professor primário expedido por instituição daquele país é dispensado de revalidação para fins de exercício profissional em nosso País.

Examinando o citado convênio, entendemos que não: não há em todo o documento (fls.14 e seguintes) nenhum artigo referente à validade de diplomas de grau médio (2º grau). O art. V prevê a validade dos diplomas e títulos para profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma das partes contratantes, no território da outra parte, desde que satisfeitas as formalidades legais de cada parte.

Ora, o diploma de professor primário, constante no protocolado, foi expedido ao final de um curso de dois anos, após o curso secundário de nível médio, mas não se configura como de curso superior: não se enquadra pois no convênio e devo seguir a tramitação normal dos diplomas a serem revalidados.

No caso específico, entendemos devam ser tomadas ainda as seguintes providências pela escola que irá proceder à revalidação:

1 - solicitação de inclusão no processo, pela interessada, do seu currículo do curso secundário (2º ciclo) para que possa ser avaliado o currículo global estudado em face das exigências legais da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, especialmente a Deliberação CEE nº 21/76.

2- solicitar a atenção da comissão de professores encarregada da revalidação para os termos do Parecer CEE 152/76, no qual o Relator, Consº José Augusto Dias, chama a atenção para a necessidade

dos interessados na revalidação do diploma de professor primário serem devidamente avaliados nos seus conhecimentos de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Essa orientação do Parecer 152/76 parece-nos dispensar maiores justificativas em face das tarefas decorrentes do uso profissional do diploma de professor.

Quanto ao exercício do magistério, a interessada fica sujeita às normas vigentes para os demais estrangeiros na sua situação.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se à Coordenadoria de Ensino do Interior, na forma do presente Parecer.

CESG, em 23 de maio de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONS^o MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE